



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 46, DE 2001

Acrescenta parágrafo ao art. 19 da Lei
nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"**Art. 19.**

.....
§ 4º A alteração dos limites das terras indígenas demarcadas será apreciada pelo Congresso Nacional." (AC)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 65 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, fixou o prazo de cinco anos para o Poder Executivo demarcar as terras indígenas até aquele momento não demarcadas. O termo estabelecido expirou em dezembro de 1978, sem que as determinações legais fossem respeitadas.

Mais tarde, o art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta promulgada em 1988 estabeleceu novo período de cinco anos para a União concluir a demarcação. O mandamento constitucional inscrito

no citado dispositivo tornou-se letra morta, uma vez que, esgotado o prazo em outubro de 1993, grande parte das terras dos índios ainda hoje está por demarcar.

Nesse contexto, a maioria dos estados brasileiros está submetida à incerteza de não saber de que parte do seu território pode dispor para a implantação de novos projetos de desenvolvimento, uma vez que não há definição com respeito à parcela de suas terras que virá a ser demarcada como área indígena.

Ademais, tem ocorrido um evento que faz a demarcação de terras para os índios parecer uma espécie de ameaça permanente. Trata-se da alteração da superfície de áreas já demarcadas, em decorrência da descoberta, após a demarcação, de que o território concedido aos índios não correspondia ao que efetivamente lhes deveria caber.

Urge, pois, que a União, no mais breve prazo, cumpra as determinações constitucionais que preconizam sua a obrigação de demarcar as terras indígenas, conforme estabelece o art. 231, *caput*, da Carta em vigor. Definida a porção do seu território que compete aos índios, os Estados-membros da Federação conhecerão o estoque de terras de que dispõem para implantar projetos de desenvolvimento do interesse de suas populações.

Além disso, é imprescindível que, demarcadas as terras dos índios, a alteração posterior de sua superfície tenha forma mais complexa que o procedimento administrativo no qual se estabelecem as regras a serem seguidas nos trabalhos de demarcação. Dessa forma, o órgão de proteção aos índios, responsável pelos estudos e levantamentos técnicos prévios à demarcação, será instado a realizar trabalho o mais rigoroso possível, em virtude da complexidade de que se revestirá a revisão da superfície de área indígena já demarcada.

Nesse sentido, propomos a inserção de novo parágrafo no art. 19 da Lei nº 6.001/73, com vistas a tornar obrigatória a apreciação, pelo Congresso Nacional, das proposições que visem a alterar as dimensões dos territórios indígenas já demarcados.

Em face da relevância da matéria contida no presente projeto, estamos certos de contar com o apoio dos ilustres parlamentares que compõem as duas Casas do Congresso Nacional para efetivar a sua aprovação.

Sala das Sessões, 29 de março de 2001.



Senador ANTERO PAES DE BARROS

LEGISLAÇÃO CITADA, anexada pela Subsecretaria de Ata

LEI N° 6.001 — DE 19 DE DEZEMBRO
DE 1973
Dispõe sobre o Estatuto do Índio
O Presidente da República
Faco saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

Art. 65. O Poder Executivo fará, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas.

Art. 67. É mantida a Lei n° 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos Índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

TÍTULO X ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

(*As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.*)

Publicado no DSF, de 30-3-01.